



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.613 - PR (2011/0093867-1)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO : JOSIMAR DINIZ E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA. POSICIONAMENTO. ISONOMIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ. MÉRITO. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL.

1. O debate sobre os efeitos financeiros decorrentes do posicionamento em carreira não se refere a situação jurídica fundamental, mas a eventual direito ao recebimento isonômico de benefícios. Não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo (Súmula 85/STJ). Precedentes do STJ.

2. O Tribunal de origem, ao decidir a causa, adotou fundamento de natureza constitucional (Emenda Constitucional 41/03 – art. 40, §8º, da CF), sendo inviável a discussão em Recurso Especial sobre questão concernente a dispositivos constitucionais, pois sua análise é de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de agosto de 2011(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.613 - PR (2011/0093867-1)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO : JOSIMAR DINIZ E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se na origem de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição da República, contra acórdão assim ementado:

ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA. POSICIONAMENTO NA CARREIRA ESTABELECIDO PELAS LEIS NºS 10.410/2002 E 10.775/2003. DIFERENÇAS. ISONOMIA COM SERVIDORES ATIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O pedido é juridicamente possível, pois tal postulação não está vedada no ordenamento jurídico pátrio. Ademais, o pedido posto nos autos confunde-se com a análise do mérito recursal, devendo com ela ser analisado.

2. Reconhecida a prescrição das parcelas que antecederam o quinquênio anterior ao ajuizamento da ação.

3. Incidentalmente, declarada a inconstitucionalidade da Lei nº 10.472/02 no que tange à restrição da aplicação da Lei nº 10.410/02 tão somente aos servidores em atividade.

4. Declarado o direito do autor ao correto posicionamento nas Tabelas de Vencimentos constantes dos Anexos I, II e III da Lei nº 10.410/02, respeitados os requisitos estabelecidos nos incisos do artigo 1º da Lei nº 10.775/03, de 21 de novembro de 2003 até 14 de agosto de 2006, respeitando a Classe e Padrão com vencimento igual ou imediatamente superior aos vencimentos do cargo originário, nos termos do artigo 1º da Lei nº 8.852/94. Respeitada a prescrição quinquenal, condenado o requerido ao pagamento das diferenças decorrentes de tal enquadramento.

5. Os valores deferidos deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC desde quando devidos e acrescidos de juros de mora, fixados em 6% ao ano a partir da citação.

6. Mantida a condenação do réu ao pagamento dos honorários advocatícios, em favor do patrono da parte autora em R\$. 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil (fl. 132/STJ).

No Especial, o recorrente alega violação dos arts. 1º do Decreto-Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

20910/1932; 1º da Lei 10.410/2002; 1º da Lei 10.472/2002; art. 1º, parágrafo único, da Lei 10.775/2003; 2º do Decreto 4.293/2002 e 480 do CPC. Afirma que o recorrido pretende auferir benefícios da reestruturação de carreiras do Ibama procedida pela Lei 10.410/2002 – postulando efeitos financeiros a partir de sua edição –, revisando-os.

Trata-se ademais de pedido vinculado a ato legislativo único: reenquadramento do cargo público, e não de aplicação da Súmula 85/STJ. O Ibama aduz que a Lei 10.775/2003 limita os efeitos financeiros do enquadramento da Lei 10.410/2002 a 1º.10.2003 e que seria equivocado estabelecê-los a partir de 11.1.2003. Registra que não há previsão legal para o enquadramento de aposentados e pensionistas na nova carreira de Especialista em Meio Ambiente. Ressalta que inexistente direito adquirido à manutenção de regime jurídico e não houve violação à paridade constitucional.

Negou-se seguimento ao Recurso, monocraticamente, reconhecendo-se a relação de trato sucessivo; a prescrição apenas das parcelas anteriores ao quinquênio; e a necessidade de exame de normas constitucionais, o que é vedado a esta Corte.

O Agravo Regimental aponta que o pedido se volta contra ato único de efeito concreto e que a extensão de reposicionamento é questão com duplo fundamento, constitucional (prejudicial) e infraconstitucional, e, no mérito, que a Lei 10.775/2003 instituiu nova forma de enquadramento nas tabelas de vencimento – considerando o tempo de serviço –, passando a gerar efeitos financeiros.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.250.613 - PR (2011/0093867-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 28.7.2011.

A despeito dos argumentos lançados no Regimental, não há razão para alterar a monocrática.

Relativamente à prescrição, o debate sobre os efeitos financeiros decorrentes do posicionamento em carreira não se refere à situação jurídica fundamental, mas a eventual direito ao recebimento isonômico de benefícios.

Dessa forma, não havendo recusa formal da Administração Pública, a prescrição atinge tão-somente as prestações vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação, por se tratar de relação jurídica de trato sucessivo (Súmula 85/STJ).

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO OMISSIVO. REAJUSTE. TRATO SUCESSIVO. TEMPESTIVIDADE. RECURSO PROVIDO. RETORNO DOS AUTOS.

I - Nas demandas em que se discute o reajuste de vencimentos de servidores, a prescrição não atinge o próprio fundo de direito, mas, tão-somente, as parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

II - Neste diapasão, os autos devem retornar à e. Corte a quo, para que o e. Tribunal local prossiga no julgamento do mandado de segurança. Recurso provido (RMS 19.782/RS, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 03.03.2008).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. REAJUSTE AOS SERVIDORES DA ATIVA. EQUIPARAÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. Nas ações em que servidores públicos aposentados buscam a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa não se opera a prescrição do fundo de direito, mas apenas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ. Precedentes.

2. Recurso especial conhecido e improvido. REsp 768928/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 06.08.07.

No mais, o Tribunal de origem decidiu, com amparo em disposições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constitucionais, que o reposicionamento autorizado pela Lei 10.410/2002 atinge os aposentados, nos termos do art. 40, § 8º, da Constituição Federal. Por isso, não é adequado o debate em Recurso Especial, conforme previsão do art. 105, inciso III, da Constituição da República.

Sobre o tema, confira-se recente decisão monocrática do eminente Ministro Castro Meira (REsp 1227901/PR, Dje 12.2.2011), que abrange o tema acima referido e foi assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO SOB O PRISMA EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. PENSÃO. POSICIONAMENTO NA CARREIRA. LEIS 10.410/02 E 10.775/03. PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 41/03. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao decidir a causa, adotou fundamento de natureza constitucional, expressamente à Emenda Constitucional nº 41/03, sendo inviável a discussão em recurso especial sobre questão concernente a dispositivos constitucionais, pois sua análise de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme estabelece o art. 102, III, do permissivo constitucional.

2. Escorreito o acórdão por seguir a mesma trilha de entendimento do STJ no sentido de que nas ações em que servidores públicos aposentados pretendem obter a equiparação de seus proventos com os vencimentos dos servidores da ativa não se opera a prescrição do fundo de direito, mas das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da demanda, nos termos da Súmula 85/STJ.

3. A Corte de origem também se calcou em matéria eminentemente constitucional — reposicionamento autorizado pela Lei 10.410/2002 atinge os aposentados, nos termos do art. 40, § 8º da Constituição Federal, o que torna não adequada a via eleita, nos termos do art. 105, inciso III da Constituição da República.

4. Recurso especial não provido.

Diante do exposto, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0093867-1

**AgRg no
REsp 1.250.613 / PR**

Números Origem: 00022575620094047009 200970090022573

PAUTA: 23/08/2011

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO : JOSIMAR DINIZ E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Enquadramento

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : MARCELO AYRES KURTZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SEBASTIÃO FERNANDES
ADVOGADO : JOSIMAR DINIZ E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.